



LEI N°. 3.936/2014

**EMENTA:** Dispõe sobre honorários advocatícios no âmbito da Procuradoria Geral do Município da Vitória de Santo Antão e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO** - faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL decretou** e este **sanciona** a presente Lei:

Art. 1º - Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo dos procuradores municipais, sendo o pagamento realizado em documento de arrecadação distinto da cobrança da dívida ativa, parcelada ou paga à vista.

Art. 2º - Os honorários advocatícios a que forem condenados, a título de sucumbência, os litigantes em processos judiciais com o Município da Vitória de Santo Antão, ficam destinados à Associação dos Procuradores do Município da Vitória de Santo Antão, Cadastro de Pessoa Jurídica nº 10.952.365/0001-70.

§ 1º - A discussão sobre os honorários de sucumbência devida aos Procuradores, não prejudicará a realização de acordo de parcelamento da dívida ativa municipal, seja ela de natureza tributária ou não tributária, ou de processos de qualquer natureza envolvendo o Município.

§ 2º - Os Procuradores poderão realizar o parcelamento em documento à parte, ou em caso de litígio sobre os honorários, realizar a cobrança autônoma de acordo com o Art. 23, da Lei Federal nº 8.906, de 1994 (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB), na forma disposta em Regulamento da Associação dos Procuradores do Município da Vitória de Santo Antão, Cadastro de Pessoa Jurídica nº 10.952.365/0001-70.

§ 3º - Os honorários de sucumbência não implicam em despesa ou receita pública, não sendo computada para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie, não sendo incorporável ou computável para nenhuma finalidade, seja 13º, férias, ou inatividades pagas pelo Município, não caracterizando remuneração de qualquer espécie.

Art. 3º - Não será permitida, em hipótese alguma, a dispensa ou redução do percentual dos honorários de sucumbência por parte de pessoa estranha ao quadro de



# **PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

**Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho**



Procuradores efetivos e em exercício na Procuradoria Geral do Município, em razão do disposto no § 4º, do art. 24, da Lei Federal nº 8.906/94.

Art. 4º - Pertencem a todos os Procuradores, regularmente aprovados em concurso público, em efetivo exercício na Procuradoria Jurídica do Município da Vitória de Santo Antão, os honorários de sucumbência fixados por decisão judicial, acordo entre as partes devidamente homologado ou parcelamento administrativo, nos processos em que qualquer um deles tenha atuado, nos termos da Lei Federal nº 8.906/94, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, além desta lei.

§1º - Considera-se em efetivo exercício para fins exclusivamente desta lei:

- (a) A licença médica a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento, enquanto perdurar tal licença;
- (b) A licença maternidade;
- (c) A licença remunerada para tratamento de saúde de pessoa da família, enquanto perdurar tal licença.

Art. 5º - Serão devidos honorários, sem prejuízo daqueles decorrentes de qualquer outra atividade que constitua atribuição da Procuradoria Geral do Município da Vitória de Santo Antão, nas seguintes hipóteses:

- I - Parcelamentos administrativos de débitos tributários e não tributários;
- II - Quitação de débitos tributários e não tributários;
- III - Transação judicial ou extrajudicial de débitos tributários e não tributários;
- IV - Parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa;
- V - Honorários sucumbenciais a qualquer título, inclusive nos processos em que o Município for vencido, mas possuir direito aos honorários.

Parágrafo único - Excetuadas as hipóteses de fixação de honorários por decisão judicial, para qualquer outra atividade, os honorários serão correspondentes a 10% (dez por cento) do valor devido à Fazenda Pública Municipal.

Art. 6º - Para a consecução das ações de aperfeiçoamento intelectual e da estrutura em prol das atividades desempenhadas pela Procuradoria Geral do Município, reservar-se-á o percentual, nunca inferior a 30% (trinta por cento), dos valores recebidos a título de honorários, previstos no art. 2º desta Lei, para:

- I - Incremento da cobrança da dívida ativa;



- II - Aquisição de livros e periódicos que auxiliem no desenvolvimento das atividades-fim da Procuradoria Geral do Município, bem como a publicação de Revista no âmbito da Procuradoria Geral do Município;
- III - Realização de cursos, palestras e demais atividades ligadas às atividades-fim da Procuradoria Geral do Município;
- IV - Custeio de cursos de pós-graduação para os Procuradores integrantes da Procuradoria Geral do Município, em termos a serem fixados mediante ato do Procurador Geral do Município, ouvido 01 (um) representante dos Procuradores.
- V - Promoção de estudos e pesquisas destinados ao aperfeiçoamento e incremento da arrecadação da dívida ativa;
- VI - Investimentos em cursos e seminários de aperfeiçoamento profissional dos Procuradores;
- VII - Aquisição de imóveis e veículos destinados aos serviços da Procuradoria Geral do Município;
- VIII - Aprimoramento tecnológico das ações e atividades concernentes à cobrança judicial da Dívida Ativa Tributária, visando à implementação de sistemas próprios de informatização, de propriedade da Procuradoria Geral do Município;
- IX - Contrapartida de projetos de financiamentos e modernização dos equipamentos utilizados na cobrança judicial da Dívida Ativa Tributária; e,
- X - Outras ações, projetos, campanhas e atividades inerentes ao aprimoramento das ações e da gestão da cobrança judicial da Dívida Ativa Tributária.

Art. 7º - Por se constituir direito autônomo e privado dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários destinados aos Procuradores Municipais serão creditados em conta designada pela Associação dos Procuradores do Município da Vitória de Santo Antão - APMVSA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.952.365/0001-70, através do competente documento de recolhimento ou determinação judicial.

Parágrafo único - Os valores já recebidos pelo Poder Executivo, ou a receber, referentes aos honorários previstos no art. 2º desta Lei, deverão ser transferidos para conta designada no *caput* deste artigo, ficando sob a responsabilidade da Associação dos Procuradores do Município da Vitória de Santo Antão - APMVSA, a gestão e aplicação dos referidos valores.



# **PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

**Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho**

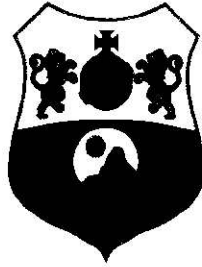


Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2013, respeitado o direito adquirido.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória de Santo Antão, 23 de Setembro de 2014.

  
**ELIAS ALVES DE LIRA**  
Prefeito



III CÂMARA MUNICIPAL DA III  
**VITÓRIA**  
DE SANTO ANTÃO

**PROJETO DE LEI Nº. 028/2014**

**EMENTA:** Dispõe sobre honorários advocatícios no âmbito da Procuradoria Geral do Município da Vitória de Santo Antão e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA - DECRETA:**

Art. 1º - Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo dos procuradores municipais, sendo o pagamento realizado em documento de arrecadação distinto da cobrança da dívida ativa, parcelada ou paga à vista.

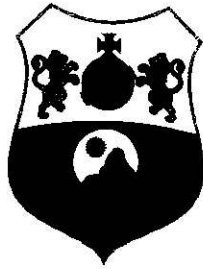
Art. 2º - Os honorários advocatícios a que forem condenados, a título de sucumbência, os litigantes em processos judiciais com o Município da Vitória de Santo Antão, ficam destinados à Associação dos Procuradores do Município da Vitória de Santo Antão, Cadastro de Pessoa Jurídica nº 10.952.365/0001-70.

§ 1º - A discussão sobre os honorários de sucumbência devida aos Procuradores, não prejudicará a realização de acordo de parcelamento da dívida ativa municipal, seja ela de natureza tributária ou não tributária, ou de processos de qualquer natureza envolvendo o Município.

§ 2º - Os Procuradores poderão realizar o parcelamento em documento à parte, ou em caso de litígio sobre os honorários, realizar a cobrança autônoma de acordo com o Art. 23, da Lei Federal nº 8.906, de 1994 (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB), na forma disposta em Regulamento da Associação dos Procuradores do Município da Vitória de Santo Antão, Cadastro de Pessoa Jurídica nº 10.952.365/0001-70.

§ 3º - Os honorários de sucumbência não implicam em despesa ou receita pública, não sendo computada para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie, não sendo incorporável ou computável para nenhuma finalidade, seja 13º, férias, ou inatividades pagas pelo Município, não caracterizando remuneração de qualquer espécie.

Art. 3º - Não será permitida, em hipótese alguma, a dispensa ou redução do percentual dos honorários de sucumbência por parte de pessoa estranha ao quadro de Procuradores efetivos e em exercício na Procuradoria Geral do Município, em razão do disposto no § 4º, do art. 24, da Lei Federal nº 8.906/94.



CÂMARA MUNICIPAL DA  
**VITÓRIA**  
DE SANTO ANTÃO

Art. 4º - Pertencem a todos os Procuradores, regularmente aprovados em concurso público, em efetivo exercício na Procuradoria Jurídica do Município da Vitória de Santo Antão, os honorários de sucumbência fixados por decisão judicial, acordo entre as partes devidamente homologado ou parcelamento administrativo, nos processos em que qualquer um deles tenha atuado, nos termos da Lei Federal nº 8.906/94, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, além desta lei.

§1º - Considera-se em efetivo exercício para fins exclusivamente desta lei:

- (a) A licença médica a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento, enquanto perdurar tal licença;
- (b) A licença maternidade;
- (c) A licença remunerada para tratamento de saúde de pessoa da família, enquanto perdurar tal licença.

Art. 5º - Serão devidos honorários, sem prejuízo daqueles decorrentes de qualquer outra atividade que constitua atribuição da Procuradoria Geral do Município da Vitória de Santo Antão, nas seguintes hipóteses:

- I - Parcelamentos administrativos de débitos tributários e não tributários;
- II - Quitação de débitos tributários e não tributários;
- III - Transação judicial ou extrajudicial de débitos tributários e não tributários;
- IV - Parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa;
- V - Honorários sucumbenciais a qualquer título, inclusive nos processos em que o Município for vencido, mas possuir direito aos honorários.

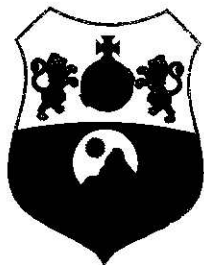
Parágrafo único - Excetuadas as hipóteses de fixação de honorários por decisão judicial, para qualquer outra atividade, os honorários serão correspondentes a 10% (dez por cento) do valor devido à Fazenda Pública Municipal.

Art. 6º - Para a consecução das ações de aperfeiçoamento intelectual e da estrutura em prol das atividades desempenhadas pela Procuradoria Geral do Município, reservar-se-á o percentual, nunca inferior a 30% (trinta por cento), dos valores recebidos a título de honorários, previstos no art. 2º desta Lei, para:

- I - Incremento da cobrança da dívida ativa;

CÂMARA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - CASA DIOGO DE BRAGA

Praça 3 de Agosto, 72 - Livramento - Vitória de Santo Antão - PE - CEP: 55602-912 - CNPJ: 11.491.628/0001-53  
Fone: (81) 3523.4369 - Site: www.camaradavitória.pe.gov.br

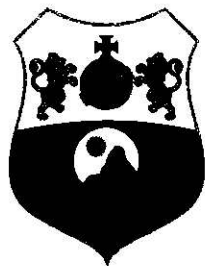


CÂMARA MUNICIPAL DA  
**VITÓRIA**  
DE SANTO ANTÃO

- II - Aquisição de livros e periódicos que auxiliem no desenvolvimento das atividades-fim da Procuradoria Geral do Município, bem como a publicação de Revista no âmbito da Procuradoria Geral do Município;
- III - Realização de cursos, palestras e demais atividades ligadas às atividades-fim da Procuradoria Geral do Município;
- IV - Custeio de cursos de pós-graduação para os Procuradores integrantes da Procuradoria Geral do Município, em termos a serem fixados mediante ato do Procurador Geral do Município, ouvido 01 (um) representante dos Procuradores.
- V - Promoção de estudos e pesquisas destinados ao aperfeiçoamento e incremento da arrecadação da dívida ativa;
- VI - Investimentos em cursos e seminários de aperfeiçoamento profissional dos Procuradores;
- VII - Aquisição de imóveis e veículos destinados aos serviços da Procuradoria Geral do Município;
- VIII - Aprimoramento tecnológico das ações e atividades concernentes à cobrança judicial da Dívida Ativa Tributária, visando à implementação de sistemas próprios de informatização, de propriedade da Procuradoria Geral do Município;
- IX - Contrapartida de projetos de financiamentos e modernização dos equipamentos utilizados na cobrança judicial da Dívida Ativa Tributária; e,
- X - Outras ações, projetos, campanhas e atividades inerentes ao aprimoramento das ações e da gestão da cobrança judicial da Dívida Ativa Tributária.

Art. 7º - Por se constituir direito autônomo e privado dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários destinados aos Procuradores Municipais serão creditados em conta designada pela Associação dos Procuradores do Município da Vitória de Santo Antão - APMVSA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.952.365/0001-70, através do competente documento de recolhimento ou determinação judicial.

Parágrafo único - Os valores já recebidos pelo Poder Executivo, ou a receber, referentes aos honorários previstos no art. 2º desta Lei, deverão ser transferidos para conta designada no *caput* deste artigo, ficando sob a responsabilidade da Associação



|| CÂMARA MUNICIPAL DA ||  
**VITÓRIA**  
DE SANTO ANTÃO

dos Procuradores do Município da Vitória de Santo Antão – APMVSA, a gestão e aplicação dos referidos valores.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2013, respeitado o direito adquirido.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória de Santo Antão, 18 de Setembro de 2014.

**JOSÉ BERTOLDO DE LIMA SANTOS**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

**EDVALDO BIONE DE MELO JÚNIOR**  
1º SECRETÁRIO

**ANTONIO GABRIEL DO NASCIMENTO**  
2º SECRETÁRIO